



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900397/2014-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.992, de 18 de outubro de 2023, prolatada no julgamento do processo 16682.900396/2014-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do acórdão nº 108-019.284 de primeira instância, que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte a Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente. O pedido é referente a Saldo Negativo de CSLL, do 2º trimestre/2004.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

- (i) o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário;
- (ii) na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.993 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900397/2014-53

esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, sem transferir ao julgador esse ônus;

(iii) no caso em análise não foram apresentados os extratos bancários ou recibos para demonstrar o efetivo valor recebido, demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, assim não podendo os documentos serem aceitos como prova.

Mesmo assim, foi realizada nova pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, a partir da qual foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, ~~para o 2º trimestre/2003~~, algumas das retenções de CSLL na fonte declaradas pela Recorrente.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: que a DRJ deveria ter analisado os documentos juntados com a manifestação de inconformidade – notadamente os espelhos das notas de cobrança e faturas e a Planilha Demonstrativa do Crédito.

A referida planilha, de acordo com a Recorrente, demonstra, para o trimestre em exame, cada uma das notas/faturas de venda que foram objeto de retenção na fonte e os correspondentes montantes retidos a título de IRPJ e de CSLL, discriminando, ainda: (i) o ano e mês da nota de serviço; (ii) o nome e CNPJ do cliente que efetuou a retenção; (iii) os valores retidos de IRPJ e de CSLL; (iv) o valor líquido recebido pela Manifestante; e, (v) demais informações relevantes.

Entende que tais documentos são suficientes para comprovação das retenções. Junta acórdão de manifestação de inconformidade proferido em caso semelhante, no qual a DRJ utilizou como base para analisar o direito creditório da Recorrente não somente as DIRFs acostadas aos autos, mas também os espelhos das notas de cobrança e faturas e a Planilha Demonstrativa do Crédito (Retenção na Fonte).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme ao relatado acima, cinge-se a controvérsia nas parcelas não confirmadas de CSLL retida na fonte.

Em DCOMP a Recorrente informou a retenção por 13 fontes pagadoras.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou uma detalhada planilha com a relação de cada uma das notas/faturas de venda que

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.993 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900397/2014-53

foram objeto de retenção na fonte e os correspondentes montantes retidos a título de IRPJ e de CSLL, discriminando, ainda: (i) o ano e mês da nota de serviço; (ii) o nome e CNPJ do cliente que efetuou a retenção; (iii) os valores retidos de IRPJ e de CSLL; (iv) o valor líquido recebido pela Manifestante; e, (v) demais informações relevantes.

Uma análise dos documentos apresentados pela Recorrente revela um possível erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que a planilha referida acima apresenta uma relação de várias fontes pagadoras diversas daquelas informadas na DCOMP.

Nota-se que a DRJ, ao analisar as informações constantes do sistema DIRF, limitou-se a consultar as retenções realizadas pelas fontes informadas pela Recorrente em sua DCOMP.

Ora, o erro no preenchimento da DCOMP ao informar as parcelas que compõe o saldo negativo, não impede a sua análise. Dessa forma, entendo ser aplicável a Súmula CARF n.º 175, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. **(Vinculante)**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que a falta da entrega do comprovante de retenção pela fonte pagadora não pode ser óbice à realização de um direito do contribuinte, sendo aplicável o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula CARF n.º 143 ao caso dos autos.

Por essas razões, entendo que a solução mais adequada para o presente caso é a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os seguintes pontos:

- (i) com base nas informações detalhadas na planilha e demais documentos juntados pela Recorrente para instruir a sua manifestação de inconformidade, relativos à retenção de CSLL pelas fontes pagadoras, consulte os sistemas DIRF com o propósito de identificar as referidas retenções;
- (ii) caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior, realize o cotejo entre os valores de CSLL constantes dos espelhos das notas fiscais e planilha apresentados pela Recorrente, com o propósito de identificar as referidas retenções;
- (iii) confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação no mesmo período em que as parcelas de CSLL retida na fonte foi deduzida da CSLL;
- (iv) elaborar parecer conclusivo sobre direito creditório; e
- (v) cientificar a Recorrente do resultado da diligência, oportunizando a sua manifestação no prazo de 30 dias.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.993 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900397/2014-53

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator